

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM JULGAMENTOS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL¹

*THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDGMENTS AND ITS CONTRIBUTION FOR
PROCEDURAL CELERITY*

Júlia Maria Luís LUCHETA²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo expor os riscos aos Direitos Humanos a partir da utilização precoce de Inteligência Artificial em julgamentos jurídicos. Para isso, faz-se um entendimento básico sobre o modo de funcionamento de uma I.A. Ademais, a partir da análise de casos reais de falhas na utilização de I.A., à luz dos Direitos Humanos, discutem-se maneiras de aprimorar esse uso, a fim de evitar consequências irreversíveis à sociedade. Por fim, dedica-se uma observação sobre os benefícios da utilização de Inteligência Artificial no âmbito jurídico em geral, em especial na área de julgamentos, atentando-se para o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Inteligência Artificial. Celeridade Processual.

ABSTRACT

The present research has as its objective to expose the risks to Human Rights from the early use of Artificial Intelligence in law judgments. For this, it is necessary to understand basically how A.I. works. Besides, from the analysis of real cases of A.I. failures, according to Human Rights, it is argued ways to improve that use, to the point of avoid irreversible consequences to society. Finally, it is dedicated an observation about the benefits of using Artificial Intelligence in other legal areas, although the judgments, paying attention to the principle of procedural celerity and reasonable duration of the procedural.

Keywords: *Human Rights. Artificial Intelligence. Procedural Celerity.*

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF). Pesquisadora bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se insere no campo do Direito Constitucional, abordando mais especificamente os Direitos Humanos diante da utilização de Inteligência Artificial em julgamentos jurídicos. O estudo tem como propósito mostrar os danos efetivos que essa utilização precoce pode causar e apresentar esses malefícios e a maneira como afetam os D.H. Analisam-se casos pretéritos de falhas tecnológicas e possíveis soluções aos danos. Ainda, expõe maneiras mais benéficas e menos nocivas do uso de I.A. no meio jurídico, a fim de beneficiar o princípio da celeridade processual. Para isso, leva-se em consideração a evolução da tecnologia em questão, seu modo de funcionamento e como pode ser utilizada de forma bem-sucedida.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA EVOLUÇÃO

2.1 SURGIMENTO E *MODUS OPERANDI*

O primeiro estudo científico a respeito da criação de uma inteligência robótica similar a de um ser humano surgiu durante a Segunda Guerra Mundial, em 1943. Os estudiosos Walter Pitts e Warren McCulloch introduziram a temática pioneira de redes neurais, sendo essas, estruturas de raciocínio artificiais formatadas como um modelo matemático simulador do sistema nervoso humano. Futuramente, o matemático Alan Turing desenvolveu uma forma de praticar a teoria publicada previamente acerca do que é intitulado hoje como Inteligência Artificial.

A seguir de 65 anos de aperfeiçoamento, a Inteligência Artificial de 2021 é repleta de complexidades e necessita de muito estudo acerca dessas características para que a humanidade possa utilizá-la de forma que contribua, positivamente, no desenvolvimento da sociedade em questão. Assim, é imprescindível compreender o funcionamento da I.A.

A Inteligência Artificial é inicialmente alimentada com os dados necessários para o fim a que é destinada. A I.A. atinge sua capacidade a partir de algoritmos complexos aptos a emular a inteligência humana.

Um exemplo simples de funcionamento é a identificação de imagens de gatos perante várias outras imagens aleatórias. Inicialmente, centenas de imagens de gatos são inseridas como alimento para a I.A. que com a própria inteligência, a máquina é capaz de identificar e distinguir padrões que definem as características presentes apenas nas imagens dos gatos. Em suma, esse é um entendimento básico para definir o *modus operandi* de uma Inteligência Artificial.

2.2 FORMAS DE UTILIZAÇÃO

A Inteligência Artificial está presente no dia a dia da rotina humana do século XXI. O uso da I.A. em julgamentos jurídicos é uma forma de utilização mais aprofundada dessa ferramenta, sendo suas utilizações mais corriqueiras facilmente encontradas.

Por conseguinte, um dos exemplos de Inteligência Artificial mais utilizados no mundo todo é a ferramenta de busca do Google, a *RankBrain*, inteligência capaz de acertar em quase 80% das buscas que lhe são solicitadas; em contrapartida, um humano acerta uma média de 70% das vezes. A I.A. se faz presente em aplicativos de rotas de GPS, sugestões em serviços de streaming, assistentes virtuais como a Siri da Apple ou a Alexa da Amazon, atendimento ao cliente virtual como no site da empresa Magazine Luiza, entre outras formas de utilização não tão populares.

Diante da seara jurídica, a I.A. pode ser usada para identificar propositura de ações contra uma pessoa específica, auxiliar o advogado a entender o mérito da sentença já proferida, é capaz também de auxiliar o juiz em alguma tomada de decisão ou até no momento do julgamento do mérito. O presente estudo foca a utilização dessa tecnologia em julgamentos, pois, após análise de casos, os quais serão expostos posteriormente, é evidente que esse formato de utilização necessita estudo e relevância a fim de que auxilie a prevenir prejuízos possíveis.

2.3 MACHINE LEARNING E SUA CONTRIBUIÇÃO TECNOLÓGICA

A *Machine Learning*, ou em tradução livre, Aprendizado de Máquina, é uma técnica de configuração da Inteligência Artificial. Ela consiste em basicamente, alimentar a I.A. com uma base de dados específica, a partir dessa base a I.A. possui a capacidade de chegar a conclusões por si só, sem a necessidade de mais alimentação de dados.

No que concerne à *Machine Learning*, é certo que a interferência humana é ínfima na conclusão final da I.A., portanto, a base de dados inicial deve ser assertiva e suficiente. Isso porque, se alimentada inicialmente com dados imprecisos, discriminatórios, errôneos, inconsistentes e até mesmo banais, a conclusão da Inteligência Artificial pode prejudicar a vida ou a liberdade de alguém, em especial quando ligada a uma decisão em âmbito jurídico.

Sobre o funcionamento de Machine Learning, é atingível sua compreensão a partir de exemplos como o serviço de streaming, como a Netflix, empresa de streaming mais utilizada no Brasil. O usuário que costuma assistir a filmes de comédia e terror receberá certamente sugestões para assistir a outros filmes do mesmo gênero, e não um filme de romance, no caso. Esse processo auxilia a empresa a entregar um serviço satisfatório ao seu cliente e, menos provável seria a satisfação dele se lhe fosse recomendado um tipo de conteúdo fora do seu consumo usual.

A Inteligência Artificial operante desse método desenvolve sua habilidade a partir das experiências da prática. Igualmente sobre o exemplo da Netflix, o usuário que apenas assiste a filmes de comédia e terror, um dia decide assistir a um filme de romance pelo qual se interessou. A partir dessa mudança de interesses, a I.A. se desenvolverá para satisfazer a nova atração.

Em síntese, a Inteligência Artificial necessita de uma base de dados de ótima qualidade para que funcione de forma satisfatória e não cometa erros crassos. Porém, também é entendível que a experiência molda o desenvolvimento da I.A., aprimorando técnicas e descobrindo outras formas de satisfação.

A compreensão do funcionamento de uma Inteligência Artificial é trivial em alguns âmbitos da vida cotidiana. Porém, sobre a utilização na seara jurídica, a discussão é mais delicada. Deve isso, pois, como supracitado, um erro na decisão de uma máquina pode cercear a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade de um cidadão, direitos invioláveis e que devem ser tutelados constantemente.

2.4 A REVOLUÇÃO MUNDIAL APÓS A POPULARIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A revolução industrial do século XVIII foi um marco histórico. O fato proporcionou a era da produção mecanizada, em que a máquina a vapor agilizou a produção e aumentou os lucros.

Entretanto, o progresso se intensificou. A segunda revolução industrial abriu a era da ciência e da produção em larga escala, momento em que o volume da oferta ultrapassou a demanda, possível devido à implantação da linha de montagem Fordista. Ainda, foi nessa revolução que a energia, o rádio e o telefone iniciaram suas jornadas.

Paralelamente a essa breve linha histórica, a terceira revolução industrial, ainda recente, possibilitou a era digital em meados do século XX. O advento da Internet revolucionou o mundo todo e seu funcionamento de forma nunca vista: a globalização. Também foi nesse momento em que as primeiras discussões sobre Inteligência Artificial começaram a surgir.

Como se não bastasse tamanho desenvolvimento tecnológico, a quarta revolução industrial, ainda em percurso, traz a inovação e inteligência às máquinas. A partir de observações recentes, é possível afirmar que a quarta revolução industrial é caracterizada por um crescimento exponencial da revolução digital propiciada pela terceira revolução.

Na era contemporânea, a existência das tecnologias digitais, conectadas a softwares, não são uma novidade. Entretanto, a sua forma de funcionamento otimizada e mais integrada a outras tecnologias tem transformado a sociedade, economia e organização no mundo todo.

A inteligência artificial (IA) está em nosso entorno, em carros que pilotam sozinhos, drones, assistentes virtuais e softwares de tradução. Isso está transformando nossas vidas. A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde softwares usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais. Muitos desses algoritmos aprendem a partir das “migalhas” de dados que deixamos no mundo digital. Isso resulta em novos tipos de “aprendizagem automática” e detecção automatizada que possibilitam robôs

“inteligentes” e computadores a se auto programar e encontrar as melhores soluções a partir de princípios iniciais.³

A partir do exposto, entende-se que a Inteligência Artificial, está intimamente ligada à quarta revolução industrial, não apenas, é um dos fatores principais, se não o mais, a contribuir com a revolução mundial.

Nesse ínterim, é impossível ignorar algumas angústias. Devido ao crescimento exponencial de grandes empresas, é lógico que o acúmulo de capital dessas também crescerá em tal proporção. Assim, a desigualdade social tende a agravar-se, considerando que, ano após ano, ela apenas cresce e não se resolve. Como sociedade, não podemos deixar que isso aconteça naturalmente, é necessário que exista responsabilidade e comprometimento com a igualdade social.

Nesse sentido, a igualdade social, diz respeito à classe social, ao gênero do cidadão, cor, etnia, orientação sexual, religião e todos os dados sensíveis de cada um. Portanto, independente de avanços tecnológicos, a honra e isonomia jamais devem ser feridas.

2.4.1 O PARECER DA COMISSÃO EUROPEIA

A respeito da isonomia imprescindível e pensando nisso como prioridade, em 2018, um grupo europeu de peritos de alto nível criou uma comissão independente a fim de orientar a Europa e o mundo sobre a utilização de Inteligências Artificiais.

O documento traz informações éticas de como utilizar a tecnologia de forma que haja menos prejuízos a cada cidadão e à sociedade como um todo, ou seja, deve ser confiável. Para isso, três componentes são observados como necessários: a I.A. deve ser legal, ética e sólida.

A legalidade de uma Inteligência Artificial deve atuar de acordo com a legislação local, e ainda, caso não haja legislação específica, o ideal é que se crie uma. A eticidade de uma I.A. deve garantir seu funcionamento em respeito aos direitos fundamentais. Já a solidez se estabelece a partir da confiança na técnica da tecnologia implantada; isso se deve ao fato de que, mesmo em perfeitas circunstâncias, a I.A. é passível de falhas.

³ SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016, p. 23.

O capítulo I pontua as bases necessárias para uma Inteligência Artificial de confiança, o texto reflete sobre o funcionamento da I.A. na sociedade: para que seja utilizada mais corriqueiramente, deve ao menos impactar de forma equitativa a vida de cada cidadão, não privilegiando alguns enquanto prejudica outros. Além disso, a utilização dessa tecnologia não pode ferir de forma alguma a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais.

O segundo capítulo do documento reforça a ideia de concretizar uma Inteligência Artificial confiável. Para isso, sete requisitos são apresentados: ação e supervisão humanas; solidez técnica e segurança; privacidade e governação dos dados; transparência; diversidade, não discriminação e equidade; bem-estar societal e ambiental e responsabilização.

O terceiro e último capítulo para uma Inteligência Artificial de confiança do documento em questão, traz uma lista com questionamentos para que os profissionais em domínio de uma I.A. possam avaliar se a utilização daquela tecnologia está a par dos requisitos que garantem uma maior confiabilidade.

Ainda sobre pontos importantes de uma Inteligência Artificial, ressalta-se a questão dos dados enviesados. Grande parte dos sistemas de I.A. funcionam a partir de aprendizagem automática supervisionada, alimentada com dados pioneiros que vão se moldando de acordo com a atuação da tecnologia. Caso ocorra de os dados pioneiros serem enviesados, ou seja, discriminatórios, a I.A. tem enormes chances de tomar uma decisão parcial e excludente.

3 O FENÔMENO DA CAIXA PRETA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA

3.1 O FENÔMENO DA CAIXA PRETA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A caixa preta de um avião é um dispositivo utilizado para o registro de mensagens enviadas e recebidas, condições do avião, gravação das conversas na cabine do piloto, variações de velocidade, aceleração, altitude e potência.

Ao apropriar-se do termo e usá-lo metaforicamente, entende-se que a “caixa preta” é um aparelho que revela a verdade sobre um ocorrido, é o fim justificado pelo meio. Tal dispositivo é necessário em situações em que o fato final não é tão simples de ser explicado.

A partir disso, é possível afirmar que uma Inteligência Artificial não seria capaz de explicar como teria chegado a uma escolha final, a menos que possua um dispositivo que funcione como uma caixa preta de uma avião, o qual detalha como foi realizado cada processo.

O fenômeno da caixa preta é um termo utilizado quando uma Inteligência Artificial atingiu um resultado discriminatório de alguma forma, seja racial, de gênero, sexualidade, etnia, origem etc. Em grande maioria uma I.A. não possui um dispositivo como uma caixa preta para detalhar qual dado originário foi responsável por essa falha enviesada, o que dificulta a confiabilidade nessa tecnologia e pode ser um desserviço para a celeridade daquele trabalho.

Por conseguinte, tornar esse dispositivo uma realidade nas Inteligências Artificiais, traz maior confiabilidade na tecnologia, o que é de extrema relevância para o meio jurídico. Dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) revelam que no ano de 2020 a taxa de congestionamento, ou seja, processos continuamente sem sentença, foi de 68,5%. O órgão alega que o número é o menor índice apresentado em toda a série histórica do judiciário. Entretanto, é interessante pensar que esse número não representa nem a metade da demanda judicial do país, na verdade, apenas pouco mais 25% de todos os processos em tramitação no Brasil foram sanados no ano de 2020.

3.2 CASO ERIC LOOMIS, CONDENADO POR UMA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O caso de Eric Loomis tornou-se notável, pois o juiz de direito do seu caso baseou sua decisão final em conclusões advindas de uma Inteligência Artificial: o software *COMPAS*, comercializado pela Northpointe Inc. A polícia de La Crosse, no estado de Winsconsin nos Estados Unidos, prendeu Eric L. Loomis em 11 de fevereiro de 2013, quando dirigia um carro suspeito de participar de dois disparos com armas de fogo. Eric e mais um homem que estava no carro aceleraram e tentaram fugir dos policiais, sem sucesso; foram apreendidos juntamente

com uma espingarda e munições encontradas dentro do veículo. Eric foi réu confesso sobre o crime de fuga de um oficial da lei apenas.

O julgamento, em agosto do mesmo ano do crime, declarou Eric culpado por todos os crimes de que fora acusado. Com uma sentença de seis anos de prisão, sem possibilidade de liberdade condicional, o juiz argumentou a seriedade do crime, o histórico criminal do réu e a opinião do *COMPAS*, software que calculou um suposto potencial de periculosidade de Eric, o qual indicou que ele teria grandes chances de novamente cometer infrações.

Eric, inconformado com a condenação, foi avisado pelo juiz que “estava livre para questionar a avaliação e explicar suas possíveis falhas”, entretanto, a empresa responsável pelo *COMPAS* alegou que o algoritmo, utilizado para o funcionamento da ferramenta, era segredo comercial e não poderia ser acessado para fins de esclarecimentos jurídicos ou de qualquer natureza. Assim, sem o acesso ao algoritmo, seria impossível refutar a decisão que fora influenciada pelo software.

Ainda que o juiz tenha dito que sem o *COMPAS* a sentença teria sido a mesma, é inegável que a opinião da Inteligência Artificial influenciou a sentença. Se o juiz é imparcial e deve se ater apenas às provas colhidas, a opinião de um software atinge essa imparcialidade.

Independente da legislação do país onde Loomis foi julgado, a nota é sobre a utilização de tecnologias no Brasil e os cuidados que se devem ter para não ferir uma norma constitucional ou até mesmo um princípio pilar do âmbito jurídico.

É inegável a importância de princípios basilares para o funcionamento harmônico do ordenamento jurídico, por isso, a adoção de tecnologias revolucionárias deve ser muito bem analisada previamente, a fim de que os princípios permaneçam intactos.

3.3 AS POSSÍVEIS FALHAS E COMO PODEM AFETAR OS DIREITOS HUMANOS

A princípio, um exemplo de fácil compreensão de falha tecnológica é da pesquisa de estudantes de Virgínia nos Estados Unidos. Os discentes revelaram que um algoritmo, alimentado com imagens comuns e usuais a esses testes, é capaz de reproduzir machismo ao analisar imagens de pessoas cozinhando.

A Inteligência Artificial em questão foi testada para examinar algumas imagens e identificar os elementos contidos nas mesmas. De forma precisa, a I.A. identificou o tipo de comida, o instrumento utilizado, o eletrodoméstico e o local, porém em relação ao gênero a tecnologia falhou de forma intolerável: o algoritmo identificou um homem como sendo do sexo feminino.

A errônea análise convida a uma reflexão sobre os papéis de gênero em nossa sociedade. Deixemos de notar, por um momento, a questão da performance de feminilidade ou masculinidade, já que a Inteligência Artificial no momento da análise trabalhou com padrões binários. Dada à conjuntura de que o ofício das mulheres era cozinhar para seus maridos – pode-se dizer - até o final do século XX, seria de agudo retrocesso uma I.A., ou melhor dizendo, seu algoritmo, confundir a imagem de um homem com a de uma mulher pelo fato de estar cozinhando. O erro retroage décadas de evolução da luta feminista.

Não bastasse essa constatação, em 2014 a empresa Amazon iniciou a utilização de uma Inteligência Artificial para auxiliar no recrutamento de novos funcionários. O algoritmo da máquina em uso foi alimentado com dados baseados nos currículos recebidos pela empresa em anos anteriores, de homens em sua maioria. A I.A. entendeu que por ser majoritariamente homens candidatos, deveria priorizar essa categoria.

O diagnóstico tratou o problema discriminado no treinamento do algoritmo utilizado na máquina. Diante disso, a empresa tentou consertar a falha e tornar neutra a análise do sistema em relação ao gênero do candidato, entretanto, a experiência não foi assertiva.

Mediante o exposto da falha no treinamento do algoritmo, é justificável quando se nota a porcentagem de mulheres que trabalham nessa área. De acordo com dados de 2018 do Fórum Econômico Mundial, entre vinte países observados, Itália e Singapura são os países com maior atuação feminina, 28% (vinte e oito por cento) dos profissionais qualificados em atividades relacionadas à Inteligência Artificial são mulheres. O Brasil se encontra na pior situação de equidade, apenas 14% (quatorze por cento) dos profissionais nessa área são mulheres.

No que concerne ao preconceito racial, um estudo norte-americano realizado com a empresa que opera um mercado virtual de hospedagem, inclusive casas de pessoas para aluguel de temporada, o *Airbnb*, expôs a discriminação que o algoritmo reproduzia quando identificava um sobrenome remetente às pessoas descendentes de africanos. O estudo identificou que quando surgia algum nome com essa

origem, o aplicativo demonstrou a probabilidade em 16% maior de rejeitar a reserva. O fato privilegiava pessoas brancas por nenhuma razão, senão o racismo inserido no treinamento do algoritmo utilizado na Inteligência Artificial utilizada no sistema de aprovação do *Airbnb*.

Em síntese, registradas diversas discriminações praticadas em decorrência da utilização de uma Inteligência Artificial em vários campos de atuação, é evidente que esse uso deve ser muito bem elaborado anteriormente. Assim, com muito preparo talvez possamos aliar os algoritmos a escolhas jurídicas.

3.3.1 BREVE ABORDAGEM SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

De início, a UNICEF trabalha bem a abordagem sobre os direitos humanos:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.⁴

Os Direitos Humanos asseguram que cada indivíduo seja respeitado, independente de quem seja essa pessoa, sua localização, sua raça, sexualidade, gênero ou qualquer característica humana. Os D.H. são regidos por princípios; falaremos um pouco sobre alguns.

A priori, o princípio da Universalidade e Inalienabilidade indica que esses direitos são inerentes a qualquer ser humano da Terra. Assim, um ser humano não pode renunciar aos seus direitos e tampouco ser destituído dos seus direitos.

O princípio da Indivisibilidade indica sobre os direitos em si. Independente da natureza, seja social, etnológica, política, econômica, os

⁴ HAUSEN, Anton; LAUNIALA, Annika. Introduction to the human rights based approach: A guide for finnish NGOs and their partners. Finlândia: UNICEF, 2015. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

Direitos Humanos possuem o mesmo valor entre si, dispensando hierarquia.

O princípio da Responsabilização e Estado de Direito diz sobre a fiscalização da aplicação dos Direitos Humanos. O Estados e órgãos detentores de obrigações para com a sociedade devem assegurar que os D.H. estão sendo cumpridos.

Por último, mas o mais importante a fim de tornar coerente o presente estudo, o princípio da Igualdade e Não Discriminação diz sobre a utilização dos D.H. A premissa parte do pensamento que qualquer ser humano deve ter direito à educação, saúde, moradia e higiene, sem que haja quaisquer discriminações por diferenças culturais, raciais, de gênero, naturalidade, cor, opiniões ou deficiências. Todo ser humano deve ser tratado com dignidade, há que se falar em equidade, a fim de que os mais desfavorecidos possam ter oportunidades de mesma relevância daqueles mais favorecidos.

A compreensão dos Direitos Humanos como um mecanismo que assegura dignidade, tratamento igualitário e respeito aos cidadãos torna irrefutável que as falhas ocorridas na utilização de Inteligências Artificiais são provas concretas de desrespeito aos D.H. Por conseguinte, é indubitável a necessidade de respeitar os Direitos Humanos para uma sociedade mais justa, o que fica em xeque ao se utilizar uma I.A. para tomar algumas decisões impactantes.

3.3.2 COMO RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM JULGAMENTOS

Ao que foi registrado anteriormente, quedou-se em evidência que a utilização de Inteligências Artificiais põe em risco a universalidade dos Direitos Humanos. Assim, existem algumas possibilidades pensáveis a fim de atenuar ou mesmo extinguir a ocorrência dessas falhas.

Há que se idealizar um algoritmo que seja transparente ao demonstrar o processo percorrido até a conclusão final de uma Inteligência Artificial. Um dispositivo que demonstre as razões que encaminharam as redes neurais tecnológicas a realizarem uma escolha.

Nesse ínterim, é necessário citar experiências bem-sucedidas de utilização de Inteligência Artificial no meio jurídico. Em 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), realizou em um ato inédito, o

juízo de 280 processos com apenas um comando. Isso foi possível devido à utilização de uma Inteligência Artificial, apelidada de Radar.

A ferramenta, Radar, operou de forma neutra, sem analisar dados pessoais das partes processuais. O que ela identificou foram palavras idênticas no pedido de cada recurso, o que auxiliou a agrupá-los e julgá-los de forma célere.

Além disso, a ferramenta possibilita outras funcionalidades:

O novo sistema, segundo o desembargador Afrânio Vilela, foi testado inúmeras vezes, até se chegar a um padrão de confiança absoluta na tecnologia utilizada e poder ser empregado em julgamentos reais, como o de hoje. A partir desse projeto-piloto da 8ª Câmara Cível, todas as demais câmaras interessadas poderão utilizar a ferramenta. Com a plataforma Radar, os magistrados poderão fazer buscas inteligentes por palavra-chave em geral, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado e por outras demandas que os julgadores necessitarem. Exceto os processos que correm em segredo de justiça, são 5,5 milhões de processos indexados na plataforma. Entre as várias aplicabilidades da ferramenta, os magistrados também poderão verificar casos repetitivos no acervo da comarca, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão paradigma. A ferramenta Radar também poderá ser aplicada aos processos administrativos como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do TJMG.⁵

Dessa forma, é possível identificar que existem maneiras de utilizar uma Inteligência Artificial de forma respeitosa aos Direitos Humanos, apenas é necessário verificar seu *modus operandi* e testá-la inúmeras vezes até que se crie confiança na utilização da tecnologia.

4 CONTRIBUIÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO JURÍDICO

4.1 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A redação legislativa garante a razoável duração do processo:

⁵ TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. [S. l.]: TJMG, 8 nov. 2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YT_l2p1KjIV. Acesso em: 12 jan. 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)⁶

A Emenda Constitucional nº45 de 2004 incluiu no texto da Magna Carta a segurança da razoável duração do processo, que veio a tornar-se um notório princípio processual no âmbito jurídico. A inclusão é coerente aos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), assinado em 1992.

O inciso LXXVIII do art. 5º traz termos como “razoável duração do processo” e “celeridade processual”, os quais apresentam imprecisão sobre seus significados. Portanto, torna-se imprescindível a análise doutrinária dessas expressões, a fim de que o dispositivo seja interpretado da forma mais justa possível.

Fernando da Fonseca Gajardoni, ao citar Francesco Carnelutti: “O slogan da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição *in adjecto*: se a justiça não é segura não é rápida, se é rápida, não é segura”.⁷

Isso pois a celeridade e a segurança são elementos que dependem de uma certa distância para que se conectem efetivamente, assim, para que a razoável duração do processo seja atingida fica estabelecido que o tempo não deve ser demasiado curto. Fosse assim, em curto período, a coleta de provas poderia ser insuficiente, bem como a defesa do réu ser prejudicada e outras técnicas processuais depreciadas. Outrossim, Fernando da Fonseca Gajardoni complementa:

Por outro lado, a excessiva demora do processo, mesmo que se tenha, ao final, uma decisão segura – com a entrega do bem da vida perseguido a quem de direito – gera nas partes litigantes, principalmente no vencedor da demanda, independentemente de fatores de compensação (juros e correção monetária), incontestado dano marginal. Trata-se de um fator depreciativo, de faceta

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 154 *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. Franca/SP: Lemos & Cruz, 2003, p. 40.

emocional e material do objeto que deveria ser prontamente tutelado pelo processo.⁸

Sob esse ponto de vista, torna-se evidente também que a lentidão processual ameaça a segurança jurídica, uma vez que em pouco tempo ocorrem diversas mudanças nos institutos jurídicos, por uma questão de atualização. Assim, para que seja um julgamento justo às partes, é preciso que não se demore demasiado. Ainda abstrato, novamente Fernando da Fonseca Gajardoni auxilia a compreensão:

Apesar de correremos o risco de ser tachado de ortodoxos, a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos.⁹

Em vista disso, analisemos os prazos:

[...] Inicialmente, desde seu ajuizamento até a sentença proferida em primeiro grau. Ato contínuo, devem ser analisados e somados os prazos recursais. Seguindo esta regra, observa-se que o procedimento comum ordinário civil, em princípio tem o prazo de cento e trinta e um dias, na sua fase inicial. Já o procedimento penal ordinário para instrução, no caso do réu preso, tem o prazo de oitenta e um dias, sob pena de caracterizar constrangimento legal. Portanto, conclui-se que a duração razoável do processo equivale ao cumprimento do prazo legal.¹⁰

A partir dos dados fornecidos, é inquestionável o atraso processual que os usuários do sistema jurídico brasileiro sofrem. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de duração de um processo até a sentença proferida em primeiro grau é de um ano. São 365 dias, portanto é quase três vezes mais que o tempo estipulado como razoável a partir da contagem de prazos.

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. Franca/SP: Lemos & Cruz, 2003, p. 40-41.

⁹ GAJARDONI, *Ibid.*, p. 87.

¹⁰ PETERS, Adriana Salgado. *O Direito à Celeridade Processual à luz dos Direitos Fundamentais*. 2007. Tese (Mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>. p. 252. Acesso em: 8 set. 2021.

4.2 COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE FAVORECER A CELERIDADE PROCESSUAL

Apesar dos prazos processuais, alguns procedimentos atrasam o cumprimento de prazo. Nesse sentido, a Inteligência Artificial pode ser uma aliada ao princípio da razoável duração do processo. Há algumas possibilidades de utilização da I.A., além do auxílio em julgamentos jurídicos, a tecnologia também é capaz de amparar a atuação jurisdicional de outras maneiras. Nesse ínterim, na esfera do Direito Público, a Inteligência Artificial pode ser instruída:

Aqui, a Inteligência Artificial pode ser utilizada como ferramenta para auxiliar a prolação de decisões jurídicas e a criação de legislação, atos normativos e políticas públicas em geral. [...] No Brasil, um exemplo muito interessante é o software “Victor” implementado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual utiliza do mecanismo do “machine learning”. Victor realiza a análise do requisito de repercussão geral nos recursos extraordinários que chegam ao STF. Por meio desse sistema, o Supremo teve um ganho de eficiência gigantesco na realização do juízo de admissibilidade desses recursos, que agora levam em média apenas 5 segundos para serem concluídos. O sistema acarretou a diminuição de 80% de recursos extraordinários dentro da Corte. [...] Além disso, Victor atua na sistematização da jurisprudência do STF em súmulas, favorecendo a unificação de uma teoria de precedentes no Direito brasileiro [...].¹¹

Além disso, na esfera do Direito Privado:

Os profissionais do Direito neste âmbito realizam várias tarefas de aconselhamento a clientes, pesquisa de precedentes e de legislação, redação de contratos e pareceres, protocolo de ações, etc. Essas tarefas já podem ser realizadas de modo total ou parcial por sistemas de inteligência artificial. Softwares de jurimetria que atuam na “análise preditiva” ou estatística de precedentes para um caso concreto, assim como softwares de redação e revisão de minutas contratuais já estão disponíveis no mercado. A própria revisão de documentos longos e cheios de terminologias jurídicas, que era uma tarefa tradicional dos advogados nas empresas, pode ser efetuada pela Inteligência Artificial em segundos. Escritórios

¹¹ ALENCAR, Ana Catarina. Qual a relação entre Inteligência Artificial e o Direito, afinal?: Um guia para iniciantes. [S. l.]: Turivius, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://turivius.com/porta/qual-a-relacao-entre-inteligencia-artificial-e-o-direito-afinal-um-guia-para-iniciantes/>. Acesso em: 10 set. 2021.

que atuam com a prática de “contratos em massa” podem elaborar e revisar uma centena de documentos de uma só vez. [...].¹²

A partir dos exemplos citados, é possível notar que as tarefas passíveis de execução por uma Inteligência Artificial são compostas por padrões capazes de serem detectados pela máquina. Isso ocorre, pois, conforme visto anteriormente, o algoritmo de uma I.A. trabalha com sistema de repetição de padrões.

Interessante observar que o trabalho do advogado paralelo à máquina pode proporcionar maior carga horária para a dedicação de encargos de maior complexidade e atenção do ser humano. Determinadas tarefas exigem o raciocínio abstrato e não exato, e possuindo mais tempo para essas realizações, o operador do Direito pode realizá-las com suma maestria.

É crucial compreender a importância da I.A. para a celeridade processual, bem como a necessidade de separar a incumbência adequada para a capacidade da tecnologia e para o ser humano. Certas tarefas jurídicas exigem maior subjetividade na análise, existem lides com conteúdo sensíveis demais para a rede neural tecnológica de uma Inteligência Artificial.

4.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO VIGENTE E A NECESSIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE O TEMA

O Brasil carece de legislações que ditem sobre o uso geral de tecnologias. O convite compulsório a adentrar ao universo da quarta revolução industrial exige que uma nova postura seja adotada ao lidar com as tecnologias em desenvolvimento em conjunto à sociedade.

Recentemente, no Brasil, entrou em vigor a nova Lei Geral de Proteção de Dados, aprovada em 2019. Essa lei é uma resposta às falhas de proteção de dados ocorridas por muitos anos. O advento da Internet trouxe vantagens, porém também guiou a insegurança ao campo da privacidade. Assim, fez-se a necessidade de regulamentar o seu uso de alguma forma.

A partir disso, é instintivo pensar que com a gradual utilização da Inteligência Artificial, faz-se imprescindível a regulamentação desse uso em diversas áreas. Analisados os riscos e medidas as consequências, é

¹² ALENCAR, Ibid.

evidente a necessidade de uma legislação que normatize prevenções a esses resultados prejudiciais à sociedade. É possível precaver os danos, diferentemente da LGDP que ocorreu como um remédio e não uma prevenção.

Ainda, dada uma legislação sobre o tema, é preciso fiscalizar seu conteúdo e garantir que seja suficiente para tutelar os Direitos Humanos. Apesar da urgência normativa, a gravidade do prejuízo não pode ser ignorada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de Inteligência Artificial, com menos de 80 anos de exploração na área, revolucionou a maneira de lidar com as tecnologias, tornou o uso mais personalizado e fácil. A I.A. apresenta uma performance satisfatória em assistentes virtuais, serviços de streaming e sites de atendimento ao cliente, facilita a logística de uma empresa e convida o usuário a uma experiência inovadora.

Entretanto, algumas experiências pretéritas revelam falhas ao utilizar Inteligência Artificial como apoio. Esses fatos ocorreram por um erro de treinamento no algoritmo, o qual apresentou escolhas enviesadas por preconceitos, mas que pode vir a ser reparado com algumas ideias de aprimoramento. Assim, é imprescindível que haja mais transparência na utilização da tecnologia.

Ainda, existe a necessidade de se atentar firmemente a essas falhas, pois elas podem afetar os Direitos Humanos, como já ocorrido. Ademais, deve haver um cuidado com a forma a se tratar de uma Inteligência Artificial, por ser uma tecnologia em exploração, alguns princípios éticos são primordiais para essa relação entre humano e máquina.

A presente pesquisa buscou conscientizar o leitor sobre os riscos da utilização precoce de Inteligência Artificial em diversos modos de utilização, bem como enfatizou a importância de respeitar os Direitos Humanos. Assim, abre-se a discussão para essa área ainda pouco explorada. A área de estudo em questão nesta pesquisa se mostrou, durante seu desenvolvimento, uma temática vasta e que guarda muitos tópicos necessários de serem trazidos à discussão acadêmica.

Mediante o exposto, o estudo também relatou sobre os benefícios da utilização de Inteligência Artificial inclusive na seara

jurídica, demonstrando dois pontos de vista. A utilização prudente de I.A. pode ser muito positiva ao desenvolvimento social, até mesmo auxiliando a confiança da sociedade ao judiciário.

Portanto, conclui-se que a Inteligência Artificial é uma tecnologia de grande prestígio, que pode ser revolucionária ao mesmo passo que pode ser devastadora, porém com uma utilização prudente e bem desenvolvida, a I.A. pode ser um importante fator de desenvolvimento jurídico e social. Para isso, é imprescindível que haja muito estudo e discussão sobre o tema, a fim de entender melhor a tecnologia e melhorar a experiência de utilização.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Ana Catarina. *Qual a relação entre Inteligência Artificial e o Direito, afinal?: um guia para iniciantes*. Brasil: Turivius, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://turivius.com/portal/qual-a-relacao-entre-inteligencia-artificial-e-o-direito-afinal-um-guia-para-iniciantes/>. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992*. Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. Diário Oficial da União. DF. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei nº LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 set. 2021.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto processo*. Nápoles: Morano, 1958.
- CNJ. *JUSTIÇA em números*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 2 set. 2021.
- COMISSÃO EUROPEIA. *ETHICS guidelines for trustworthy AI*. Bruxelas, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. *"Caixa Preta"*; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/caixa-preta.htm>. Acesso em 18 abr. 2021.

DORMEHL, Luke. *A history of artificial intelligence in 10 landmarks*. E.U.A.: Digitaltrends, 23 set. 2017. Disponível em: <https://www.digitaltrends.com/cool-tech/history-of-ai-milestones/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

DASTIN, Jeffrey. *Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women*. São Francisco: Reuters, 10 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G>. Acesso em: 22 jul. 2021.

EDELMAN, Benjamin; LUCA, Michael; SVIRSKY, Dan. Racial Discrimination in the Sharing Economy: Evidence from a Field Experiment. *American Economic Journal*, E.U.A., p. 1-22, 2 abr. 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/app.20160213>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. *THE GLOBAL Gender Gap Report*. Suíça: Fórum Econômico Mundial, 2018. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-gender-gap-report-2018>. Acesso em: 31 jul. 2021

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. Franca/SP: Lemos & Cruz, 2003.

GARBER, Megan. When Algorithms Take the Stand. *The Atlantic*, E.U.A., p. 1, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2016/06/when-algorithms-take-the-stand/489566/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

HAUSEN, Anton; LAUNIALA, Annika. *Introduction to the human rights based approach: A guide for finnish NGOs and their partners*. Finlândia: UNICEF, 2015. Disponível em: https://unicef.studio.crasman.fi/pub/public/pdf/HRBA_manuaali_FINAL_pdf_small2.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

MELO, Jeferson. *Justiça em Números 2020: Judiciário se aproxima da meta de priorização do 1º grau*. Brasil: CNJ, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-judiciario-se-aproxima-da-meta-de-priorizacao-do-1o-grau/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PETERS, Adriana Salgado. *O Direito à Celeridade Processual à luz dos Direitos Fundamentais*. 2007. Tese (Mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STJ. *PRINCÍPIO do juiz natural, uma garantia de imparcialidade*. Brasília: STJ, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural-uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2021.

TJMG. *TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual*. Minas Gerais: TJMG, 8 nov. 2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.YT_l2p1KjIV. Acesso em: 12 jan. 2021.

ZHAO, Jieyu et al. *Men Also Like Shopping: Reducing Gender Bias Amplification using Corpus-level Constraints*. 2017. 11 f. Monografia (Especialização) - Universidade de Virginia, Virginia, 2017.